



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

**PREGÃO ELETRÔNICO PCS-01.1301021-SESA**

OBJETO:

**Registro de preços visando futura e eventual aquisição de computadores e impressoras para a implementação da informatização na atenção primária à saúde e implementação do prontuário eletrônico, no âmbito do programa informatiza APS, junto a Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria/CE.**

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

**23/11/2021 - 08h30m**

LOCAL:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA - SETOR DE LICITAÇÃO**

PLATAFORMA:

**www.bll.org.br**

RECORRIDA:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RECORRENTE:

**L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP  
CNPJ: 10.793.812/0001-95**

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **10.793.812/0001-95**; por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

## 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.2.1. E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** inscrita sob o nº CNPJ 10.793.812/0001-95, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A recorrente informa que provavelmente o fornecedor GILCARLOS RODRIGUES CHAVES-ME inscrita sob o nº CNPJ 17.973.816/0001-02 o qual emitiu a Nfe para comprovação da exequibilidade do



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



valor proposto, seja uma empresa do "grupo" CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME, pois possuem o mesmo sobrenome, o qual seja, "RODRIGUES";  
b) Alega que a empresa CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME sequer informou o modelo de projetor ofertado para o Item 04, limitando-se apenas a escrever a marca EPSON, ferindo a isonomia do processo.

4.2. Requer a Recorrente:

- a) Desclassificação do licitante CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME para o item 04;
- b) Promover diligência para que o licitante informe qual modelo está sendo ofertado e que esse apresente catálogos para comprovação integral as especificações técnicas.

**5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Adentrando a disposição do ar. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, mesmo que esta represente preço aparentemente simbólico.

5.5. Nesse sentido, a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do direito, mas sobre o fato em si, ou seja, a exequibilidade é avaliada sobre o concreto. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Coaduna com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

*"SÚMULA Nº 262/2010 do TCU*

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



*relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (grifo nosso)*

5.6. Além disso, o artigo usado como fundamento pela Recorrente dispõe de situação que resolve a celeuma em seu próprio texto:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)*

5.7. O próprio artigo em comento menciona que a exequibilidade ou não é relativa ao próprio mercado, ou seja, a proposta da licitante, considerada nesta todos os custos e insumos para a execução e desde que compatível, obviamente, com o objeto licitado, possui preço em consonância com o de outras empresas gerando, no mínimo, a presunção de que a proposta reflete uma realidade de mercado.

5.8. Em diligência realizada pela Pregoeira com fundamento no art. 43 § 3º, da Lei nº 8.666/93 solicitou apresento de documentação complementar afim da comprovação da exequibilidade do valor proposto:

23/11/2021 09:51:53 PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 008: No entanto solicito da empresa CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME, ganhadora do presente item que apresente composição de preço unitário que demonstre lucro do item 04, acompanhada da Nota Fiscal de compra. Informo também, que o prazo para apresentação dos documentos exigido de 02 (duas) horas, momento em que será retomada a sessão.

23/11/2021 09:51:38 PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 008: Sr. Licitante, informo que em relação aos valores arrematados estarem muito abaixo do valor estimado no item 04, disposto em edital, será necessário realizar diligência para complementação da instrução da proposta de preços, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**  
 Comissão Permanente de Licitação - CPL



5.8.2. Assim, observa-se que a empresa motivada em diligência CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME apresentou e cumpriu a solicitação no prazo estabelecido pela pregoeira perante sistema onde comprovou a exequibilidade do valor proposto, cabendo salientar que não houve comprovação de que a empresa supracitada ensejou algum "tipo" de "grupo" empresarial apontado pela RECORRENTE, com participação da empresa GILCARLOS RODRIGUES CHAVES, fornecedora da NFe.

5.9. Além disso, a RECORRENTE aponta a empresa declarada vencedora no item 04 do processo em epígrafe (CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME), infringiu as normas editalícias através do não apêndice do modelo em sua proposta, porém enfatiza a marca apresentada pelo mesmo em consonância com a ciência de que a empresa vencedora apresentou as especificações de acordo com o edital.

CLEYSE M. RODRIGUES EIRELI - ME					
CNPJ: 04.637.947/0001-69					
C.C.F.: 06.314.616-9					
Rua Cel. Joaquim Ribeiro, N° 538					
Centro - Sobral/CE, CEP: 62.014-070					
Fone: (84) 3614-2973					
Impressora Laser Monocromática Digital - Tecnologia baseada em Laser USA - Compartilhamento através da rede Ethernet (cabo de rede) ou Wireless e digitalização através de fotocópias, cópias, impressão, digitalização, ou digitalização em uma única passagem. Possui de impressão superior. Velocidade da impressão até 33.333 páginas por minuto. 300 MHz RAM 2GB. 70 folhas bandeja de papel para A4. Capacidade de impressão até 50.000 páginas.	ENG	HP	10	R\$ 2.903,00	R\$ 22.044,00
Impressora multifuncional tanque de tinta monocrômica, modelo, voltagem: 110V/127V, tipo de impressão: JATO DE TINTA, Wi-Fi, tecnologia de impressão: 100 de tinta PRECISION COLOR MEMÓRIA: 128MB, resolução máxima de impressão: 1200x2400 DPI, velocidade de impressão: 30PPM em preto, tamanho da prta: 200 x 250mm, cabo USB incluído, impressão duplex, autocópia via de LCD 1-44", COLOR LCD, capacidade de entrada de papel: 250 folhas de papel A4, capacidade de saída de papel: 100 folhas de A4, suporte de papel: reportar-se ao ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1, 120x120mm, envelopes #10, 100 folhas de papel reportar-se ao ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1, 120x120mm, envelopes #10, 100 folhas de papel reportar-se ao ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, ANEXO 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1, Anexo 1,	OND	EPSON	10	R\$ 2.865,00	R\$ 17.570,00

5.9.1. Vejamos Anexo I – Termo de Referência página 138 do Pregão Eletrônico PCS-01.131021-SESA:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**  
 Comissão Permanente de Licitação - CPL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**  
 Setor de Planejamento das Contratações



4	Funções de impressão segura Velocidade da impressão segura 512 MB de memória Processador 800 MHz A/DI para 70 folhas Bandeja de papel para 250 Ciclo de impressão até 50.000 páginas.				
	Impressora multifuncional tanque de tinta mono sem fio - modelo, voltagem, RYDLE, tipo de impressão JATO DE TINTA, WIFI tecnologia de impressão auto de tinta PRECISION CORE MONOCROMÁTICA Otimizada resolução máxima de impressão 1200x2400 DPI, velocidade de impressão 39PPM em preto, tamanho da gota 2,8 PICOITROS, cabo USB incluso, impressão duplex automática visor de LCD 1,44" COLOR LCD, capacidade de entrada do papel 250 folhas de papel A4, capacidade de saída do papel 100 folhas de A, tamanhos de papel suportados: A4, A6, CARTA, MEIA CARTA, ELGAL, EXECUTIVO, OFÍCIO 9, definido pelo usuário (89x127mm) - 215,9x120mm) envelopes #10 - tipos de papel suportados COMUM, PAPEL FOSCO, PAPEL BRILHANTE, SEM BRILHANTE e ALTO ADESIVO, resolução máxima do scanner 1200x2400 DPI, profundidade máxima do scanner 48 BIT, área de escaneamento 21,6 cmx 29,7cm tamanho das copias A4 CARTA, número de cópias 1-99 copias.	UND	18	2.865,77	51.583,86

5.10.2. Conforme esbanjado supra, é notória a compatibilidade da descrição da proposta da empresa vencedora do item 04, assim comparada com a descrição do objeto almejado demonstrado no Anexo I – Termo de Referência. Contudo, cabe apresentar o modelo de proposta referente ao Anexo II do edital em questão:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUIITÉRIA**  
 Comissão Permanente de Licitação - CPL



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUIITÉRIA  
 Secretaria Municipal de Saúde



**ANEXO II**  
**MODELO SUGESTIVO DA PROPOSTA ESCRITA**

LEI Nº 1.312/2012 (LÍQUIDAÇÃO)

A  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUIITÉRIA/CE  
 SETOR DE LICITAÇÕES  
 Atm. Sr. (a) Proponente(s)

Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-01.131021-SESA**  
 Especie: **REGISTRO DE PREÇOS**

Prezado(a) Proponente(s),

Pelo presente instrumento, vimos apresentar nossa Proposta Escrita, referente ao objeto do Pregão Eletrônico nº PCS-01.131021-SESA, bem como as informações, especificações e as condições abaixo discriminadas:

**1. Identificação da Licitante:**

- Razão Social
- Inscrição CNPJ
- Inscrição Estadual
- Endereço Completo
- Nº Telefone, e-mail
- Banco, Nº Agência, Nº Conta Corrente

**2. Identificação do Representante Legal:**

- Nome Completo
- Inscrição CPF
- Nº Celular, e-mail

**3. Objeto:**

- Constitui o objeto da presente Proposta: **Registro de Preços visando Futura e Eventual Aquisição de Computadores e Impressoras Para a Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde e Implementação do Prontuário Eletrônico, no âmbito do Programa Informatiza APS, junto à Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria/CE.**

**4. Formação do Preço:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNIDADE	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1						
2						

Rua Monsenhar Furtado, nº 934 - Centro,

5.11.3. Assim demonstrando acima, não houve irregularidade nos quesitos da proposta apresentada pela empresa vencedora CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME, nem mesmo em sua habilitação, presando pelo modelo de proposta e as normas editalícias.

5.12. Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora. Outrossim, cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório respeitado em todo procedimento, conforme esbanjado anteriormente.

5.13. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparado na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. – Acórdão 460/2013 - Plenário*

X



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



5.14. A doutrina se posiciona na defesa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme as lições abaixo:

Para **José dos Santos Carvalho Filho**: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”( CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina **Fernanda Marinela** que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Para **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**: “A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

5.15. A jurisprudência, possui firme entendimento sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - **O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade.** - No caso, a exigência contida no edital mostrase razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

X



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUIITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. (DES)CLASSIFICAÇÃO. - **O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** - In casu, é incontroverso que os documentos solicitados pelo Pregoeiro não foram enviados por meio físico - o que, à primeira vista, contraria as normas do Edital que regula o certame. (TRF4, AG 5026793-72.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

5.16. Nos termos do art. 3º da Lei de Licitações, a Administração Pública se vincula ao instrumento convocatório, não podendo dispensar ou **exigir além do que este determina**, cabendo, portanto, às licitantes interessadas em participar do certame, atender às exigências do edital, cabendo à Administração. Municipal analisar minuciosamente os documentos apresentados, decidindo se os mesmos atendem ou não ao exigido.

5.17. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado).

5.18. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado)**

5.19. Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

5.20. A Pregoeira informa que realizou um julgamento objetivo, observando, estritamente, as normas editalícias, portanto, não se vê motivos para realizar eventuais diligências, pois a proposta e os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes se mostraram suficientes para possibilitar um julgamento objetivo, em exceção a comprovação da exequibilidade do valor.

5.21. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta:

**“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”** MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 16 de julho de 2020 (grifado).

5.22. O recurso apresentado pela empresa **L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: **10.793.812/0001-95**, embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **INABILITADA**.

5.23. Não houve outros recursos.

5.24. Não houve contrarrazões.

## 6. DA DECISÃO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**  
Comissão Permanente de Licitação - CPL



6.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pelo licitante **L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **10.793.812/0001-95**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a empresa **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.637.947/0001-69**, CLASSIFICADA e HABILITADA.

6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Santa Quitéria-CE, 09 de dezembro de 2021.

**Carla Maria Oliveira Timbó**  
**Pregoeira Oficial**